



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MARÍLIA, ESTADO DE SÃO PAULO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu representante, no final assinado, através da **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARÍLIA**, legitimado pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, e com fundamento na lei federal nº 7347/85, vem respeitosamente perante vossa excelência propor:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

contra **a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público, na pessoa de seu representante legal, com sede na avenida Rangel Pestana n.º 300, CEP 01017-911, Centro – São Paulo/SP;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 44.477.909/0001-00, com sede na rua Bahia, nº40, centro, CEP n. 17.501-900, Marília, Estado de São Paulo;

VINÍCIUS ALMEIDA CAMARINHA, atual prefeito de Marília, que deverá ser citado pessoalmente também à Rua Bahia, n. 40, nesta cidade;

DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARÍLIA - DAEM, entidade autárquica municipal, com CNPJ nº 52.061.181/0001-60, situada à rua São Luiz, nº 359, CEP 17500-00, nesta cidade de Marília;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOSÉ CARLOS POLEGATO, presidente do DAEM, que deverá ser citado também à São Luiz, nº 359, CEP 17500-00, nesta cidade de Marília;

EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL DE MARÍLIA – EMDURB, pessoa jurídica de direito público, com sede na Avenida das Esmeraldas, nº. 05, CNPJ nº. 51.525.632/0001-00 e inscrição estadual nº. 438.060.760.113, Bairro jardim tangará, CEP 17.516-000, nesta cidade de Marília;

MARCO ANTONIO ALVES MIGUEL, atual diretor presidente da EMDURB, devendo ser citado também na sede da Avenida das Esmeraldas, n. 05, Bairro jardim tangará;

CODEMAR, sociedade de economia mista com sede na Avenida Castro Alves, nº. 632, Bairro São Miguel, CNPJ n. 44.477.354-0001/05, CEP n. 17506-000, nesta cidade de Marília.

ROGÉRIO ALEXANDRE DA GRAÇA, atual presidente da CODEMAR, devendo ser citado também na Avenida Castro Alves, n. 632, Bairro São Miguel, nesta cidade.

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I- DOS FATOS

O comandante do décimo grupamento de bombeiros solicitou providências à Promotoria de Justiça do meio ambiente de Marília porque no dia 15 de agosto de 2014, por volta de 00:40 horas, na rodovia SP 294 comandante João Ribeiro de Barros, Km 441, sentido Vera Cruz a Marília houve um acidente envolvendo um caminhão da empresa “S H Zenati – TAURUS” – placa HTC-1759 (cavalo mecânico), cor vermelha, placa HTG-3747 (semi-reboque), placa HTG-3746 (tanque), todos de Dourados-MS, que transportava aproximadamente quarenta e seis mil litros de combustível (gasolina).

A ocorrência foi registrada no sistema operacional da polícia militar do Estado de São Paulo sob nº 595, quando foi acionado o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

serviço do corpo de bombeiros para atendimento de emergência do acidente de trânsito com vítimas.

Em consequência, foram deslocadas quatro viaturas, bem como o apoio do SAMU com a viatura de suporte avançado.

Devido ao acidente com a “carreta”, os compartimentos onde se encontrava o combustível transportado sofreram avarias e passaram a derramar, pelas escotilhas, grande quantidade de produto inflamável na rodovia, que desembocaram na canaleta de concreto, na lateral da pista, escorrendo para o sistema de captação de águas pluviais, provavelmente seguindo para área de manancial, até onde foi possível verificar; além de parte do vazamento em uma canaleta de terra na propriedade à margem da rodovia que também desemboca no mesmo sistema de captação de águas pluviais.

Numa estratégia de barrar o escoamento do produto perigoso devido ao alto risco de produzir fagulha com o atrito da fuselagem da carreta, diante da enxurrada de líquido inflamável, foi solicitado ao centro de comunicações (COBOM/Marília) que realizasse contato via telefone, para apoio, com a Defesa Civil (99662 4922 – Priscila, 99746 0700 – corporativo e 99185 9133 – José Roberto) e Departamento de Estradas de Rodagem - DER (14 3221 0677 – Renato) no intuito de conseguir um caminhão de terra para fazer uma barragem provisória no local.

Na defesa civil a tentativa foi **infrutífera** porque ninguém atendeu as ligações e com o DER a resposta foi **negativa**.

Também foram **infrutíferas** as ligações telefônicas ao departamento de água e esgoto de Marília através do telefone de “emergências do DAEM”.

O comandante finalizou esclarecendo que a **falta de estrutura** somada a uma **deficiente comunicação** entre os órgãos públicos de suporte, bem como uma **inadequada** estrutura de equipamentos, não possibilitou o eficaz atendimento com adequada proteção ao meio ambiente.

A Cetesb, às fls. 12/14, relatou a ocorrência e recomendou as providências a serem tomadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

O DAEM, à fls.22, alegou que desconhece as razões que levaram a polícia militar a telefonar para um número de celular alegando ser o telefone de “emergências do DAEM”, posto tratar-se o número indicado de um celular particular de um servidor, inclusive já aposentado.

O departamento de estradas de rodagem apresentou sua versão dos fatos às fls. 38/54.

O comandante do décimo grupamento de bombeiros esclareceu, às fls. 58 e vº, o que entende por “falta de estrutura” e “inadequada estrutura de equipamentos”: para a execução da estratégia a qual foi elaborada, havia a necessidade de, no mínimo, um caminhão basculante, tratores para que pudesse ser efetuado o carregamento de terra e criação dos diques de contenção, assim como respectivamente os motoristas para efetuar a operação e execução do serviço.

Alegou, ainda, a necessidade da criação de um sistema integrado para atendimento de ocorrências envolvendo produtos perigosos, assim como a instalação de uma comissão regional em Marília para suprir tais necessidades, de maneira mais eficiente e rápida.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

É público e notório que o corpo de bombeiros tem missão institucional de proteger a vida, o meio ambiente e o patrimônio da sociedade por meio dos serviços de bombeiros prestados com excelência operacional. E para cumprir essa missão necessita, além do seu pessoal treinado, de veículos e equipamentos.

Para o combate ao fogo e ao salvamento na água dispõe de caminhões e barcos. Entretanto, para atender outros tipos de ocorrências depende do auxílio de outros órgãos públicos ou particulares, conforme a natureza da ocorrência.

Por exemplo, pode necessitar do auxílio da Cetesb, da prefeitura, do DAEM, do DAEE etc.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí a **necessidade de comunicação imediata** com os órgãos públicos acima referidos nos casos de acidentes graves e desastres, bem como a utilização de tratores, caminhões, escavadeiras, carregadeiras para não só salvar as vidas das pessoas, como também evitar o agravamento de situações de desastres.

Neste sentido existe a lei federal nº 12.608 de 10 de abril de 2012, que instituiu a **política de proteção e defesa civil**, que autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres.

Conforme a referida lei, em seu artigo 2º, é dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre e as medidas poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

E a política nacional de proteção e defesa civil abrange as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil, e ainda, deve integrar-se às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, ciência e tecnologia e às demais políticas setoriais, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável.

Nota-se que são diretrizes da política nacional de proteção e defesa civil:

I - atuação articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas;

...

III - a prioridade às ações preventivas relacionadas à minimização de desastres;

...



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

São objetivos da política nacional de proteção e defesa civil:

- I - reduzir os riscos de desastres;*
- II - prestar socorro e assistência às populações atingidas por desastres;*
- III - recuperar as áreas afetadas por desastres;*
- IV - incorporar a redução do risco de desastre e as ações de proteção e defesa civil entre os elementos da gestão territorial e do planejamento das políticas setoriais;*
- V - promover a continuidade das ações de proteção e defesa civil;*
- ...*
- VII - promover a identificação e avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência;*

NECESSIDADE E POSSIBILIDADE DO AGENTE PÚBLICO COMPOR O POLO PASSIVO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E RESPONDER PELAS “ASTREINTES”.

A ação civil pública foi criada para a tutela dos direitos difusos em sentido lato e surgiu como uma das ações mais poderosas do ordenamento jurídico, justamente por conseguir resolver os problemas de centenas ou milhares de pessoas de uma só vez.

No entanto, a recalcitrância dos entes públicos em cumprir as decisões judiciais tem feito com que, na prática, referida ação não alcance o objetivo para o qual foi criada.

Infelizmente, a fixação de “*astreintes*” somente contra o ente público não tem alcançado o êxito que se espera e o processo de execução de uma sentença que versa sobre direitos difusos *lato sensu* não tem conseguido resolver os problemas da sociedade a contento.

Atentos a esse fato, a doutrina e a jurisprudência passaram a entender que é possível a fixação de “*astreintes*” contra o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

agente público responsável pelo cumprimento das determinações judiciais.

Nesse sentido são as palavras de Talamini, para quem "cabe ainda considerar a possibilidade de a multa ser cominada diretamente contra a pessoa do agente público, e não contra o ente público que ele 'presenta' - a fim de a medida funcionar mais eficientemente como instrumento de pressão psicológica" (Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2003, p. 247).

Cândido Rangel Dinamarco – ao tratar, em parecer, da questão da efetividade da tutela jurisdicional no que tange ao mandado de segurança – observa: O § 4º do art. 461, que as contempla [astreintes], tem a força de autorizar pressões psicológicas sem a necessidade de instaurar processo executivo, de modo que o próprio juiz emissor de um mandamento possa cuidar de dar efetividade ao mandamento que emitiu. É de plena legitimidade a imposição das multas diárias ao Banco Central ou ao Tesouro Nacional, entidades representadas pelos funcionários impetrados, e também a estes, separadamente e em nome pessoal, para que cumpram. A multa deverá ter valor significativo (percentual sobre o valor devido), sob pena de não exercer sobre os espíritos dos recalcitrantes a desejada motivação a obedecer (Execução de Liminar em Mandado de Segurança - Desobediência - Meios de Efetivação da Liminar", Revista de Direito Administrativo, n. 200, junho de 1995, p. 321).

O Superior Tribunal de Justiça também já entendeu desta forma:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASTREINTES. FIXAÇÃO CONTRA AGENTE PÚBLICO. VIABILIDADE. ART. 11 DA LEI Nº 7.347/85. FALTA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. Ainda que não tenha ocorrido a alegada contradição, pois as premissas do voto são coerentes com a conclusão a que chegou, o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

acórdão embargado foi omissivo, ao não atentar para as especiais circunstâncias deste caso, em que a astreinte veio a ser estendida aos agentes públicos que não haviam integrado a relação processual.

2. Como anotado no acórdão embargado, o art. 11 da Lei nº 7.347/85 autoriza o direcionamento da multa cominatória destinada a promover o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer estipulada no bojo de ação civil pública não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes públicos responsáveis pela efetivação das determinações judiciais, superando-se, assim, a deletéria ineficiência que adviria da imposição desta medida exclusivamente à pessoa jurídica de direito público.

3. Todavia, no caso dos autos, a prolação da decisão interlocutória que determinou a aplicação da multa não foi antecedida de qualquer ato processual tendente a chamar aos autos as referidas autoridades públicas, sucedendo-se apenas a expedição de mandados de intimação dirigidos a informar sobre o conteúdo do citado decisum.

4. Assim, as autoridades foram surpreendidas pela cominação de astreintes e sequer tiveram a oportunidade de manifestarem-se sobre o pedido deduzido pelo Parquet Estadual, de sorte que se acabou por desrespeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa sob o aspecto material propriamente dito, daí porque deve ser afastada a multa.

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

(EDcl no REsp 1111562/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 16/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. ASTREINTES. VALOR. REEXAME



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. FIXAÇÃO CONTRA AGENTE PÚBLICO. VIABILIDADE. ART. 11 DA LEI Nº 7.347/85.

1. O pedido de minoração da quantia arbitrada a título de astreintes não ultrapassa a barreira do conhecimento, uma vez que o valor confirmado pela Corte de origem - R\$ 5.000 (cinco mil reais) por dia - não se mostra manifestamente desarrazoado e exorbitante. Por conseguinte, sua modificação dependeria de profunda incursão na seara fático-probatória. Incidência da Súmula 07/STJ.

2. A cominação de astreintes prevista no art. 11 da Lei nº 7.347/85 pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais.

3. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 1111562/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 18/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. ART. 461, § 4º, DO CPC. REDIRECIONAMENTO A QUEM NÃO FOI PARTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Na origem, foi ajuizada Ação Civil Pública para compelir o Estado de Sergipe ao fornecimento de alimentação a presos provisórios recolhidos em Delegacias, tendo sido deferida antecipação de tutela com fixação de multa diária ao Secretário de Estado da Justiça e Cidadania, tutela essa confirmada na sentença e na Apelação Cível, que foi provida apenas para redirecionar as astreintes ao Secretário de Segurança Pública.

2. Na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a aplicação da sanção prevista no art. 461, § 4º do CPC à Fazenda Pública para assegurar o cumprimento da obrigação, não sendo possível, todavia, estendê-la ao agente político que não participara do processo e, portanto, não exercitara seu constitucional direito de ampla defesa. Precedentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. In casu, a Ação Civil Pública fora movida contra o Estado de Sergipe - e não contra o Secretário de Estado -, de modo que, nesse contexto, apenas o ente público demandado está legitimado a responder pela multa cominatória.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1315719/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 18/09/2013)

No mesmo sentido é a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER (FORNECIMENTO DE LEITE ESPECIAL A BEBÊ COM MÁ FORMAÇÃO CONGÊNITA). ASTREINTES. FIXAÇÃO CONTRA AGENTE PÚBLICO. VIABILIDADE. ART. 11 DA LEI Nº 7.347/85. PRISÃO, EM CASO DE DESOBEDIÊNCIA. DESCABIMENTO, POR NÃO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA MENOR. SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA. a) **A cominação de "astreintes" prevista no art. 11 da Lei nº 7.347/85 pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais. Precedentes do STJ.** b) A possibilidade de prisão do Servidor, em caso de desobediência, é medida descabida, no caso, por não ter utilidade para o fim pretendido, qual seja, fornecimento do leite especial a criança. c) Por outro lado, permanecendo os Réus recalcitrantes apesar das "astreintes", o caso é de lançar mão do bloqueio de valores nas contas públicas, medida extrema, porém, amplamente aceita na jurisprudência, e que melhor atende aos interesses da menor. 2) AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO (TJPR - 5ª C. Cível - AI - 1207736-8 - Guaíra - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 22.04.2014)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - CONHECIDO DE OFÍCIO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. DESNECESSIDADE DE CHAMAMENTO DA UNIÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLEITO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEVER DO ESTADO DE FORNECER A MEDICAÇÃO PRETENDIDA. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA RESERVA DO PÓSSÍVEL. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE CUSTAS AFASTADA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO EM FACE DO GESTOR PÚBLICO. MULTA MINORADA EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS AO PARQUET AFASTADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. OFÍCIO. Há que se conhecer de ofício do reexame necessário, tendo em vista o disposto no Enunciado nº 18 das 4ª e 5ª Câmaras Cíveis desta Corte que assim reza: "As sentenças ilíquidas proferidas contra os Estados, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, necessário, estão sujeitas ao reexame necessário, não incidindo sobre elas a exceção prevista no § 2º do art. 475 do CPC." O Ministério Público possui legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada (art. 127 da Constituição Federal). A ação civil pública proposta pelo Ministério Público é meio hábil para o pleito de fornecimento de medicamentos a menor hipossuficiente, por se tratar de ação que visa resguardar direito individual indisponível. Tendo em vista que a responsabilidade de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes federados, e que qualquer dessas entidades, tem pólo legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, não há falar em chamamento da União ao processo, nem em incompetência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito. O art. 196 da Carta Magna consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade, menor sofrimento e melhor qualidade de vida. Afasta- Afasta-se a alegação de violação ao Princípio da Reserva do Possível, vez que não se deve discutir matéria orçamentária quando a própria Constituição Federal prevê o orçamento de seguridade social, com recursos originários das três fontes que integram o sistema unificado de saúde. A concessão do medicamento não implica em violação ao Princípio da Separação dos Poderes, pois, como resulta evidenciado, a vida é direito subjetivo indisponível (indispensável), devendo prevalecer em qualquer situação. **É possível a multa recair sobre agente público, uma vez que este é o responsável direto pelo cumprimento da decisão judicial. Tendo em vista que a multa possui arbitrada possui caráter de motivar o rápido cumprimento de decisão pelo ente impõe- público, impõe-se que as astreintes sejam suportadas pelo Secretário de Saúde, notadamente como uma forma de garantir a efetividade da medida, devendo, no mostrar entanto, ser reduzida, a fim de se mostrar mais proporcional e razoável.** Não deve o Estado ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 942021-7 - União da Vitória - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 21.08.2012)

Por fim, este mesmo entendimento também foi aplicado pelo Tribunal de Justiça do Maranhão:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. SERVIÇO PRECÁRIO E DEFICIENTE. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 - CPC. MANUTENÇÃO DO DECISUM. EXIGUIDADE DO PRAZO FIXADO PARA CUMPRIMENTO DA ORDEM. DILAÇÃO IMPOSTA. ASTREINTES IMPOSTAS DE FORMA DESPROPORCIONAL. REDUÇÃO. FIXAÇÃO CONTRA AGENTE PÚBLICO. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. UNANIMIDADE. I - Para a concessão da tutela antecipada, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, devem estar presentes, alternativamente, uma das hipóteses constantes dos incisos I e II, do artigo 273 - CPC, quais sejam o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito ou intuito protelatório do réu, não merecendo reforma a decisão prolatada em atenção ao dispositivo citado. II – Tem amparo a irresignação posta no recurso quando demonstrado que o prazo fixado pelo juiz de primeiro grau é insuficiente para cumprimento do decisum e o valor das astreintes foi imposto de forma exacerbada. III - **O Superior Tribunal de Justiça, ao tratar sobre o cabimento da aplicação de multa diária diretamente ao agente público, decidiu pela possibilidade da imposição, ao entendimento de que, em se tratando de ação de obrigação de fazer, a cominação de astreintes pode ser aplicada não apenas ao ente público, mas, também, pessoalmente aos agentes responsáveis pelo descumprimento das determinações judiciais.** IV - Recurso parcialmente provido, à unanimidade. (Agravo de instrumento n. 41038/2012 – Poção de Pedras, número único 0006975-68.2012.8.10.0000, Agravante: CAEMA – Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão. Agravado: Ministério Público,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora Desembargadora Cleonice Silva Freire, julgado em 10 de outubro de 2013).

Atendo a isso é que o Ministério Público requer a inclusão dos agentes políticos no polo passivo da presente ação civil pública, para que respondam, pessoalmente, pela multa diária a ser fixada na sentença de mérito caso os demais réus não cumpram a determinação judicial.

III - DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto o Ministério Público requer:

a) A citação dos réus **Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Prefeitura Municipal de Marília, Departamento de Água e Esgoto de Marília-DAEM, Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional de Marília-EMDURB, e Codemar** para, querendo, apresentarem resposta no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

a.1) A citação dos agentes políticos **VINÍCIUS ALMEIDA CAMARINHA; JOSÉ CARLOS POLEGATO**, atual presidente do DAEM; **MARCO ANTONIO ALVES MIGUEL**, atual diretor presidente da EMDURB; **ROGÉRIO ALEXANDRE DA GRAÇA**, atual presidente da CODEMAR, para, querendo, apresentarem resposta no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

b) Seja a presente ação julgada procedente para:

b.1) Condenar a **prefeitura municipal de Marília; o DAEM** – departamento de águas e esgoto de Marília; a **CODEMAR** – companhia de desenvolvimento econômico de Marília; a **EMDURB** – empresa de desenvolvimento urbano e habitacional de Marília e a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** com relação aos órgãos públicos CETESB –



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

companhia ambiental do estado de São Paulo; o DAEE – departamento de água e energia elétrica; o SAMU - serviço de atendimento móvel de urgência; a unidade de resgate dos bombeiros; o DER – departamento de estradas de rodagem para que forneçam os telefones fixos e celulares de emergência e anotem os números dos telefones dos outros órgãos para as chamadas de emergências;

b.2) Condenar os réus citados no item b.1, acima, a disponibilizarem de imediato, quando da ocorrência de situações de emergência, os recursos e equipamentos, tais como caminhão basculante, pá carregadeira, escavadeira, materiais, terra e demais aparatos para salvar vidas das pessoas e para afastar riscos e perigos ou minimizar as situações de desastres.

b.3) Condenar os réus citados no item b.1 a criarem um sistema de informações de monitoramento de desastres com acompanhamento da promotoria de justiça do meio ambiente.

b.4) Condenar os senhores **VINÍCIUS ALMEIDA CAMARINHA; JOSÉ CARLOS POLEGATO**, atual presidente do DAEM; **MARCO ANTONIO ALVES MIGUEL**, atual diretor presidente da EMDURB; **ROGÉRIO ALEXANDRE DA GRAÇA**, atual presidente da CODEMAR, a cumprirem as obrigações descritas nos item b. 1, 2 e 3, sob pena de solidariamente se responsabilizarem pelas “astreintes”.

c) Requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente provas documentais, periciais e testemunhais e demais provas previstas no ordenamento jurídico;

d) Requer, por fim, seja fixada multa diária de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV – DO VALOR DA CAUSA

Dá à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Termos em que,
pede deferimento.

Marília, 16 de março de 2016.

José Alfredo de Araújo Sant'Ana
2º Promotor de Justiça